



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5104/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/596/2013
PROTOCOLO	: 1403924
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO	: DIRETOR-ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 131/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: NAKAMITI & ARASHIRO LTDA
VALOR INICIAL	: R\$ 36.444,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato de Credenciamento nº 131/2012/DIRAF** - (fls. 65-70) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de realização de exames de aptidão física e mental, com o valor de R\$ 36.444,10 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

A *Decisão Singular ICN – 4067/2013* (fls. 82-85), proferida nos autos do presente processo, julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato de Credenciamento nº 131/2012/DIRAF.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN – 7681/2016* (fls. 255-258) decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013.

Intimados pela 2ª Inspeção de Controle Externo para apresentar documentos faltantes e justificativas, os responsáveis manifestaram-se às fls. 276-287, e 289-299.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante Análise ANA – 2/CE – 14030/2017 - (fls. 300-304), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-7906/2018* - (fls. 314-315) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analizando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato de Credenciamento nº 131/2012/DIRAF* - (fls. 65-70) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 36.444,10
Termo Aditivo	R\$ 67.738,78
Valor Contratual Final	R\$ 102.508,16
Notas de Empenho	R\$ 102.508,16
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 16.018,77
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 86.489,39
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 86.489,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 86.489,39

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 303), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 131/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Nakamiti & Arashiro Ltda (CNPJ Nº 07.584.546/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 314-315) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva*, da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 14030/2017 (peça nº 69), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade da execução financeira, com ressalva do Contrato de Credenciamento nº 131/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **Nakamiti & Arashiro LTDA**, CNPJ/MF nº 07.584.546/0001-86, representada neste ato pelo Senhor Marcelo Hitoshi Nakamiti, CPF nº 445.565.781-91, como Credenciada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adotar providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator